



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2035396-33.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000369986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035396-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é agravante LUIZ CARLOS GOUVEIA, é agravada MARIA DE LOURDES GOUVEA TOBIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2035396-33.2025.8.26.0000

VOTO Nº 37.861

Agravante: Luiz Carlos Gouveia

Agravado: Maria de Lourdes Gouvea Tobias

Interessada: Liliana Tobias Cardoso Pinto

Comarca: Itatiba – 2ª Vara Cível

Juíza: Mariane Cristina Maske de Faria Cabral

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que determinou ao curador o depósito integral dos valores transferidos para conta da interditanda em conta judicial vinculada aos autos. A agravante argumenta que não há imposição legal para tal transferência e que a medida viola princípios da proporcionalidade, equidade e justiça, além de prejudicar a administração patrimonial da curatelada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é legalmente exigível que os valores da curatelada sejam depositados em conta judicial, considerando a idoneidade do curador e os potenciais prejuízos financeiros decorrentes da transferência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os curadores não podem conservar em seu poder dinheiro do curatelado além do necessário para despesas ordinárias, conforme o Código Civil, artigos 1.753 e 1.774.

4. A exigência de depósito judicial visa maior controle e proteção dos interesses patrimoniais da curatelada, sendo inviável a livre movimentação do patrimônio sem autorização judicial, conforme artigo 1.754 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Os valores da curatelada devem ser depositados em conta judicial para proteção patrimonial. 2. A movimentação dos recursos deve ser autorizada judicialmente, conforme necessidade comprovada.

Legislação Citada: Código Civil, arts. 1.753, 1.754, 1.774.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2088168-07.2024.8.26.0000, Rel. Daniela Cilento Morsello,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2035396-33.2025.8.26.0000

9ª Câmara de Direito Privado, j. 06/09/2024; TJSP, Agravado de Instrumento 2151939-90.2023.8.26.0000, Rel. Alexandre Coelho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 29/11/2023; TJSP, Agravado de Instrumento 2269671-97.2020.8.26.0000, Rel. Augusto Rezende, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 14/05/2021.

Vistos,

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 431 dos autos de origem que, em sede de ação de interdição, determinou que o curador providencie o depósito integral dos valores que foram transferidos para conta da interditanda para uma conta judicial vinculada aos presentes autos.

Argumenta a agravante, em síntese, que não há imposição legal para que o numerário da curatelada seja transferido à conta judicial. Aduz que a medida viola os princípios da proporcionalidade, da equidade e da justiça, pois a conduta não é necessária, havendo meios menos onerosos e adequados à tutela do patrimônio da curatelada. Sustenta que o curador é pessoa idônea, não havendo fato que o desabone e justifique a transferência. Alega que parcela considerável do patrimônio da curatelada é mantida em aplicações, podendo a movimentação não planejada ensejar-lhe prejuízos financeiros, além de gerar rendimentos muito inferiores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2035396-33.2025.8.26.0000

àqueles auferidos nos investimentos em que se encontram. Afirma que a transferência para conta judicial prejudicaria a administração patrimonial da curatelada, podendo causar atrasos nos pagamentos, pois a todo momento será necessário requerer a liberação dos valores. Ressalta que inexistente comprovação ou alegação contra a fé do agravante, ou contra a adequação da sua conduta no exercício do encargo, sendo mais oportuno deixar os valores depositados em conta do próprio curador. Aduz que a medida somente traria transtornos ao curador. Sustenta que além das despesas mensais da curatelada, há também gastos imprevisíveis e urgentes. Alega que a curatelada vem recebendo todo o apoio necessário por parte de seu irmão, que administra seus recursos. Pugna pela reforma da r. decisão, para afastar a determinação de transferência dos valores depositados em conta do curador para conta judicial, mantendo o numerário e aplicações nas instituições financeiras de origem.

O despacho inicial determinou o processamento sem efeito suspensivo (fls. 157).

Contraminuta às fls. 160/172.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça às fls. 178/180 pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em sede de ação de interdição, o juízo “a quo” determinou que o curador providencie o depósito integral dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2035396-33.2025.8.26.0000

valores que foram transferidos para conta da interditanda para uma conta judicial vinculada aos presentes autos.

Insurge-se o curador, sob o argumento, em síntese, de que a transferência prejudicaria a administração patrimonial da curatelada, podendo causar atrasos nos pagamentos, sendo mais conveniente manter o importe em conta do próprio curador.

Pelo que se depreende dos autos, a peticionante Liliana Tobias Cardoso Pinto, sobrinha da requerida, noticiou, fls. 123/126 da origem, que o saldo de R\$ 664.332,29 existente em conta de titularidade da curatelada, referente a resgate de previdência privada, fora transferido para a conta pessoal do curador, irmão da ré.

Diante disso, o requerente apresentou os extratos da conta da curatelada e comprovantes das suas despesas (fls. 197/380), alegando que o patrimônio pertencente a ela estaria aplicado em LCA, caderneta de poupança, plano Brasilprev VGBL e CDB, totalizando a importância de R\$ 1.547.093,36 (fls. 195).

Nesse cenário, o Ministério Público consignou, às fls. 429 da origem: *“Por primeiro, considerando que mostra-se discutível ainda o uso dos valores seja pela senhora Liliana, seja pelo curador, opino que o requerente efetue o depósito dos valores que foram transferidos da conta da interditanda para conta judicial atrelada ao feito, podendo apresentar tabela, indicando os gastos que comprovadamente teve com a interditanda no período, efetuando o abate de tais valores em relação ao depósito a ser realizado.”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2035396-33.2025.8.26.0000

Assim, sobreveio a decisão ora impugnada, determinando o depósito integral dos valores que foram transferidos da conta da interditanda para uma conta judicial vinculada a estes autos.

Como é cediço, os curadores não podem conservar em seu poder dinheiro do curatelado, além do indispensável para arcar com suas despesas ordinárias com sustento, educação e administração de bens, conforme disposto no Artigo 1.753, combinado com o Artigo 1.774, ambos do Código Civil.

Ademais, em observância ao Artigo 1.754 do mesmo “Codex”, é inviável admitir a livre movimentação do patrimônio da curatelada, independentemente de prévia autorização judicial, nos moldes pretendidos pelo curador.

Destarte, visando a resguardar os interesses da incapaz, é possível, mediante autorização judicial, o levantamento de quantias pertencentes à curatelada para auxiliar no pagamento das suas despesas ordinárias e previsíveis, aí incluído o tratamento médico e as mensalidades da clínica em que se encontra internada, devidamente comprovadas pelo curador.

E, uma vez demonstradas tais despesas, é evidente que não será necessário que o agravante requeira mensalmente autorização para movimentar estes recursos, tanto assim que o próprio “decisum” agravado determinou a apresentação de demonstrativo dos gastos mensais da interditanda para que fosse autorizado o levantamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2035396-33.2025.8.26.0000

trimestral, mediante comprovação também trimestral dos gastos em favor da requerida, assegurando o custeio das suas despesas básicas.

De outro lado, havendo gastos extraordinários, igualmente comprovados nos autos, nada impede que o curador requeira, pontualmente, o levantamento de parte dos valores depositados em juízo para arcar com estas despesas, não havendo, com isso, prejuízo algum ao agravante ou à curatelada.

Ao contrário, em que pesem as alegações do recorrente, a determinação de depósito integral dos valores que foram transferidos da conta da interditanda para conta judicial se destina justamente a preservar o patrimônio da curatelada, sobretudo enquanto subsiste controvérsia acerca do uso do referido importe tanto pela sobrinha da requerida quanto pelo próprio curador, como registrado expressamente pelo Ministério Público em primeira instância.

Com efeito, como pontuado também pela D. Procuradoria de Justiça às fls. 179: *“Nesse sentido, o depósito integral dos valores que foram transferidos da conta da interditanda para uma conta judicial visa a proteção do patrimônio dela, não se extraindo situação excepcional ou extraordinária que justifique o contrário.”*

É válido acrescentar, além disso, que ainda que os investimentos atuais porventura gerem rendimentos superiores, a exigência legal de depósito judicial em estabelecimento bancário oficial se coaduna com a exigência de maior controle e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2035396-33.2025.8.26.0000

proteção dos interesses patrimoniais indisponíveis da curatelada, notadamente considerando a presença do Estado na integralização do capital social destas instituições, como forma de garantia do crédito, e, pois, do seu titular.

Desta forma, revela-se prudente e razoável que o numerário pertencente à curatelada em posse do curador seja depositado em juízo, a fim de assegurar que o importe seja utilizado exclusivamente em favor da requerida.

Na mesma toada, precedentes deste E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. Insurgência da curadora em face da decisão que determinou o depósito judicial do saldo remanescente do valor resgatado da previdência privada do curatelado. Não acolhimento. Curadora que não pode conservar em seu poder recursos do curatelado, salvo o estritamente indispensável ao suprimento de suas despesas ordinárias. Ausência de comprovação da necessidade de utilização do saldo remanescente levantado para o pagamento desses dispêndios. Inteligência do artigo 1.753, caput, do Código Civil. Inviabilidade da livre movimentação de contas bancárias e aplicações financeiras independentemente de autorização judicial. Despesas de sustento, saúde e administração de bens. Previsibilidade quanto à data do desembolso que permite prévio orçamento para oportuna autorização judicial. Observância do disposto no artigo 1.754 do Código Civil. Precedentes desse E. Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2088168-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CURATELA – Decisão que autorizou a venda de imóvel, condicionando-a a pagamento à vista e depósito judicial do produto financeiro da venda – Inconformismo do curador e dos filhos – Reconsideração parcial da decisão, a fim de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2035396-33.2025.8.26.0000

possibilitar pagamento parcelado – Recurso não conhecido nesta parte – Autorizada a venda do imóvel, em conformidade com a proposta de aquisição de bem, mediante pagamento em 14 prestações, o prazo do alvará deve ser ampliado para 15 meses, a fim de viabilizar a outorga da escritura de compra e venda – Produto da venda – Pretensão de que seja autorizado o depósito em instituição financeira que gere melhor remuneração do capital – Rejeição – Depósito judicial em estabelecimento bancário oficial que permite melhor proteção dos interesses patrimoniais indisponíveis da interditanda – Inteligência dos arts. 1.753, 1.781 e 1783, todos do CC e art. 840, inciso I, CPC – Decisão reformada em parte – NÃO CONHECERAM DE PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

(TJSP; Agravado de Instrumento 2151939-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023)

Interdição. Decisão que determinou a expedição de alvarás judiciais para autorizar a venda de imóveis comum do casal, mediante depósito judicial da parte da curatelada. Insurgência do curador quanto à obrigatoriedade do depósito judicial. Inadmissibilidade. Medida legal necessária para proteção do melhor interesse da interditada (arts. 1753 e 1754 do CC). Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravado de Instrumento 2269671-97.2020.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 14/05/2021; Data de Registro: 14/05/2021)

Como consequência, a r. decisão agravada deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, pelo voto, Nega-se provimento ao recurso.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora